



Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
ACÓRDÃOS.....	2
DESPACHOS.....	3
PROCESSOS JULGADOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	5
ADMINISTRATIVO	5
CAUTELAR.....	19
EDITAIS.....	44

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01 DE OUTUBRO DE 2024.

JULGAMENTO ADIADO

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1- Processo TCE - AM nº 14987/2023.

Apensos: Processo nº 14204/2024, 11795/2016 e 10876/2020.

2- Assunto: Recurso de Revisão.

3- Recorrente: Marines Mainardi Geber.

4- Advogado: Diego Americo Costa Silva - OAB/AM 5819 e Gabriela de Brito Coimbra – OAB/AM 8889.

5- Unidade Técnica: DIREC.

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 7318/2023-DIMP-CASA, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1676/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1 **Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Marines Mainardi Geber**, representante do espólio do **Sr. Evandor Geber Filho**, contra o Acórdão nº 442/2021 TCE – Tribunal Pleno (reformou parcialmente o Acórdão nº 700/2019-TCE-Tribunal Pleno), exarado no processo anexo nº 10.876/2020, por preencher os requisitos legais; 7.2 **Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Marines Mainardi Geber**, representante do espólio do **Sr. Evandor Geber Filho**, no sentido de modificar a redação do Acórdão nº 700/2019-TCE-Tribunal Pleno (reformado parcialmente pelo Acórdão nº 442/2021-TCE-Tribunal Pleno), exarado nos autos do Processo nº 11.795/2016, para eliminar as condenações em alcance no valor de **R\$ 2.105.783,61** (dois milhões cento e cinco mil setecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) bem como as medidas a elas correlatas as quais estão descritas no itens 10.2 (subitens 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3, 10.2.4) e 10.6 (subitens 10.6.1 e 10.6.2) do decisório de fls. 2900/2903 dos autos do processo n.º 11.795/2016; 7.3 **Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos da recorrente, **Drs. Diego Américo Costa e Silva e Gabriela de Brito Coimbra. Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de Conhecer do Recurso de Revisão, Negar Provimento, Notificar e Arquivar.**

7- Especificação do quórum: Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

7.1. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.3

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15862/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUZA EM FACE AO ACÓRDÃO Nº1277/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15485/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 08 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO Nº 15428/2024 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DE FATIMA JORDÃO RIBEIRO EM FACE DO ACORDÃO N.º 2651/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO REFERENTE AO PROCESSO N.º 11797/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 07 DE OUTUBRO DE 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 10 de outubro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, PRESIDENTE, NA 35ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 01 DE OUTUBRO DE 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 014048/2024.**
 2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.
 3. **Especificação:** Licença Especial
 4. **Interessado:** Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
 5. **Advogado:** Não possui
 6. **Unidade Técnica:** DGP
 7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1429/2024
 8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente
- EMENTA:** Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.





Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.4

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 380/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

- 1. DEFERIR** o pedido do Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, quanto à concessão da Licença Especial de 03 (três) meses, **referente ao quinquênio 2018/2023**;
 - 2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que providencie o registro da concessão da Licença Especial, referente ao **quinquênio de 2018/2023**;
 - 3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
- 10. Ata:** 35ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. Data da Sessão: 01 de outubro de 2024.

- 1. Processo TCE - AM nº 015134/2024.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
- 3. Especificação:** Averbação do tempo de serviço
- 4. Interessado:** VIVIANNY KAROL FERNANDES DOS SANTOS.
- 5. Advogado:** Não possui
- 6. Unidade Técnica:** DGP
- 7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1406/2024
- 8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Averbação do tempo de serviço. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 381/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

- 9.1. DEFERIR INTEGRALMENTE** o pedido do servidora **VIVIANNY KAROL FERNANDES DOS SANTOS**, matrícula 0042030A, no sentido de ser averbado em seus assentamentos funcionais o tempo de serviço demonstrado na instrução processual referente à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, no período de **período de 19/09/2016 a 18/10/2023**, perfazendo um total de **2.585 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco)** dias, correspondente a 07 (sete) anos e 01 (um) mês, nos termos da Informação nº 1670/2024/GTE-IIF/DGP ([0612629](#))
 - 9.2. DETERMINAR** à DGP, que providencie que seja averbado no assentamentos funcionais do servidor o tempo de contribuição, nos termos da Certidão de Tempo de Serviço.
 - 9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da Decisão.
- 10. Ata:** 35ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. Data da Sessão: 01 de outubro de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.5

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 1251/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

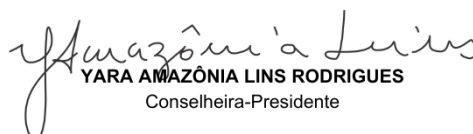
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 383/2024 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 07.07.2024, constante no Processo SEI n.º 015465/2024;

RESOLVE:

CONCEDER em favor da Senhora **INÊZ OLIVEIRA GONÇALVES PINHEIRO**, cônjuge supérstite do Procurador de Contas, **ADEMIR CARVALHO PINHEIRO**, pensão por morte, nos termos do art. 2º, II, “a”; art. 31, caput, e §1º, e art. 33, II, e § 1º, I, todos da Lei Complementar n.º 30/2001, em razão de seu falecimento, ocorrido no dia 01.09.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.6

PORTARIA Nº 1252/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

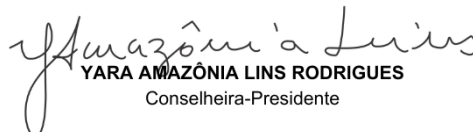
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 382/2024, datado de 07.10.2024, constante no Processo n.º 015679/2024;

R E S O L V E:

CONCEDER a Senhora Procuradora de Contas **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**, matrícula n.º 000.893-1A, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, conforme atestado médico, a contar de 12.09.2024, tomando como base o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 10 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1253/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



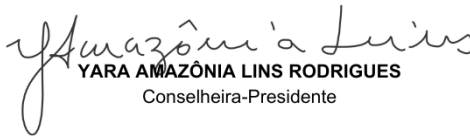
Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.7

LOTAR a servidora **ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA FRANCO**, matrícula n.º 0045969A, no Gabinete do Conselheiro Mário Mello - GCMARIOMELLO, a contar de 01.10.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1257/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

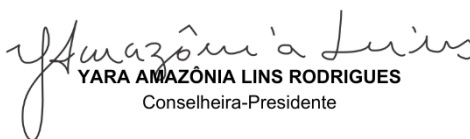
RESOLVE:

I - EXCLUIR quanto ao nome da servidora **LUANA BARACUHY DE HOLLANDA MOURA**, matrícula n.º 0043990A, da Comissão de Apoio ao Comitê de Enfrentamento as Queimadas, instituída pela portaria n.º 1175/2024-GPDGP, datada de 19.09.2024, a contar de 01.10.2024;

II – INCLUIR o servidor **ANTONIO ARMANDO SILVA DE AZEVEDO**, matrícula n.º 0045918A, como membro da Comissão acima mencionada, com a Gratificação prevista na Portaria nº193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.10.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 10 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.8

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 173/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **ANA PAULA MACHADO ANDRADE DE AGUIAR**, matrícula 003.329-4B, para atuar como **GESTORA** do **Acordo de Cooperação Técnica** (0620848), Processo SEI nº 015406/2024 - SEI/TCE/AM, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com vistas a estabelecer regime de cooperação mútua entre o Ministério Público do Estado do Amazonas - MP/AM, por meio da Ouvidoria da Mulher e Casos Sensíveis, e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, por meio da Ouvidoria da Mulher, para viabilizar maior interoperabilidade entre as redes de apoio institucional às meninas e mulheres vítimas de violações de direitos decorrentes de subjugação de gênero, nos casos de violência física, moral, psicológica, institucional, política, patrimonial, obstétrica e cibernética.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 09 de outubro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.9

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 151/2024

PROCESSO nº 013529/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a **Informação 40 (0598840)**, por intermédio do qual a **DIAI** para tratar de matéria de suma importância relacionada ao Contrato nº 15/2019, celebrado entre este Tribunal e a empresa **TK Elevadores Brasil Ltda**, e os decorrentes Termos Aditivos. No cerne desta comunicação, está a **necessidade de substituição ou conserto de peças dos elevadores** desta Corte, conforme delineado no item contratual 1.2.

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, constante no **Despacho 5190 (0601720)**, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a **Informação 1257 (0602716)**, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer 1295 (0603072)** e o **Parecer Técnico 331 (0603493)**, ambos favoráveis à presente contratação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, Inciso I da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ nº 90.347.840/0001-18, constante no **Processo SEI nº 013529/2024**, visando **necessidade de substituição ou conserto de peças dos elevadores** desta Corte, no valor de **R\$ 154,84** (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





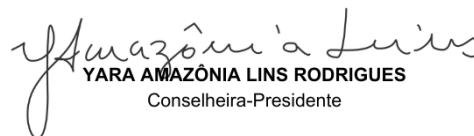
Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.10

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, Inciso I da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ nº 90.347.840/0001-18, constante no **Processo SEI nº 013529/2024**, visando **necessidade de substituição ou conserto de peças dos elevadores** desta Corte, no valor de **R\$ 154,84** (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 158/2024

PROCESSO nº 013919/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a Informação 41 (0601813), por intermédio do qual a **DIAI** para tratar de matéria de suma importância relacionada ao Contrato nº 15/2019, celebrado entre este Tribunal e a empresa TK Elevadores Brasil Ltda, e os decorrentes Termos Aditivos. No cerne desta comunicação, está a **necessidade de substituição ou conserto de peças dos elevadores** desta Corte, conforme delineado no item contratual 1.2.

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, constante no **Despacho 5355 (0604315)**, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1278 (0605485), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer 1315 (0605650)** e o **Parecer Técnico 337 (0606275)**, ambos favoráveis à presente contratação.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.11

RESOLVE:

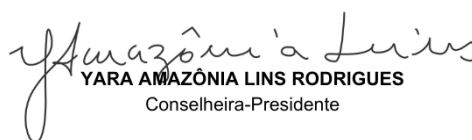
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, Inciso I da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ nº 90.347.840/0001-18, constante no **Processo SEI nº 013919/2024**, visando **necessidade de substituição ou conserto de peças dos elevadores** desta Corte, no valor de **R\$ 9.545,95** (nove mil quinhentos e quarenta e cinco reais, e noventa e cinco centavos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, Inciso I da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ nº 90.347.840/0001-18, constante no **Processo SEI nº 013919/2024**, visando **necessidade de substituição ou conserto de peças dos elevadores** desta Corte, no valor de **R\$ 9.545,95** (nove mil quinhentos e quarenta e cinco reais, e noventa e cinco centavos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 210/2024

PROCESSO nº 015141/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.12

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Requerimento (0610245), formalizado no Processo Administrativo SEI nº 015141/2024, que trata da contratação da empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA**, CNPJ: 29.419.181/0001-77, referente a inscrição dos servidores desta Corte de Contas, **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula 001.279-3B e **FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO**, matrícula 001.095-2B, no "**38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo**", que ocorrerá no período de 08 a 10 de outubro de 2024, em João Pessoa - PB, no valor de **1.700,00** (mil setecentos reais) por participante, totalizando **R\$ 3.400,00** (três mil e quatrocentos reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho nº 5781/2024/GP (0613295), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1394/2024/DIORF (0617581), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA**, CNPJ: 29.419.181/0001-77, referente a inscrição dos servidores desta Corte de Contas, **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula 001.279-3B e **FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO**, matrícula 001.095-2B, no "**38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo**", que ocorrerá no período de 08 a 10 de outubro de 2024, em João Pessoa - PB, no valor de **1.700,00** (mil setecentos reais) por participante, totalizando **R\$ 3.400,00** (três mil e quatrocentos reais).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

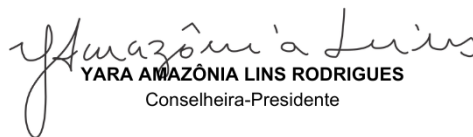




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA**, CNPJ: 29.419.181/0001-77, referente a inscrição dos servidores desta Corte de Contas, **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula 001.279-3B e **FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO**, matrícula 001.095-2B, no "**38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo**", que ocorrerá no período de 08 a 10 de outubro de 2024, em João Pessoa - PB, no valor de **1.700,00** (mil setecentos reais) por participante, totalizando **R\$ 3.400,00** (três mil e quatrocentos reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 221/2024

PROCESSO nº 016658/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Requerimento nº 0621886, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 016658/2024, que trata da contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente às inscrições dos servidores **JOAO BARROSO DE SOUZA**, Procurador-Geral, matrícula nº 001.049-9A e **EVANILDO SANTANA BRAGANCA**, Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, matrícula nº 000.889-3A, na "**34ª Semana Nacional de Licitações e Contratos (SNLC)**", que será realizada no período de 21 a 25 de outubro 2024, na cidade de Fortaleza - CE, no valor de **R\$ 5.490,00** (cinco mil quatrocentos e noventa reais) por participante, totalizando **R\$ 10.980,00** (dez mil, novecentos e oitenta reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 6287/2024/GP (0623009), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.14

CONSIDERANDO a Informação nº 1481/2024/DIORF/SEGER (0624605), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

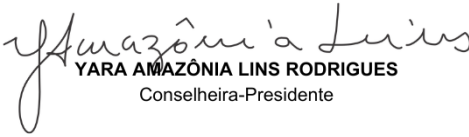
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente às inscrições dos servidores **JOAO BARROSO DE SOUZA**, Procurador-Geral, matrícula nº 001.049-9A e **EVANILDO SANTANA BRAGANCA**, Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, matrícula nº 000.889-3A, na "**34ª Semana Nacional de Licitações e Contratos (SNLC)**", que será realizada no período de 21 a 25 de outubro 2024, na cidade de Fortaleza - CE, no valor de **R\$ 5.490,00** (cinco mil quatrocentos e noventa reais) por participante, totalizando **R\$ 10.980,00** (dez mil, novecentos e oitenta reais).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente às inscrições dos servidores **JOAO BARROSO DE SOUZA**, Procurador-Geral, matrícula nº 001.049-9A e **EVANILDO SANTANA BRAGANCA**, Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, matrícula nº 000.889-3A, na "**34ª Semana Nacional de Licitações e Contratos (SNLC)**", que será realizada no período de 21 a 25 de outubro 2024, na cidade de Fortaleza - CE, no valor de **R\$ 5.490,00** (cinco mil quatrocentos e noventa reais) por participante, totalizando **R\$ 10.980,00** (dez mil, novecentos e oitenta reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.15

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 222/2024

PROCESSO nº 016315/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Requerimento nº 0621886, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 016315/2024, que trata da contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **MARIANA BONAFÉ BAYMA**, matrícula 004.276-5A, no curso "**A NOVA LEGISLAÇÃO E GESTÃO DE CONVÊNIOS PÚBLICOS: DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS A PRESTAÇÃO DE CONTA**", que será realizado no período de 16 a 18 de outubro de 2024, na cidade de São Paulo - SP, no valor de **R\$ 3.590,00** (três mil, quinhentos e noventa reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 6254/2024/GP (0621316), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1488/2024/DIORF/SEGER (0625016), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **MARIANA BONAFÉ BAYMA**, matrícula 004.276-5A, no curso "**A NOVA LEGISLAÇÃO E GESTÃO DE CONVÊNIOS PÚBLICOS: DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS A PRESTAÇÃO DE CONTA**", que será realizado no período de 16 a 18 de outubro de 2024, na cidade de São Paulo - SP, no valor de **R\$ 3.590,00** (três mil, quinhentos e noventa reais).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

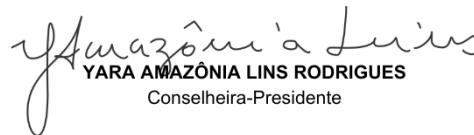




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **MARIANA BONAFÉ BAYMA**, matrícula 004.276-5A, no curso "**A NOVA LEGISLAÇÃO E GESTÃO DE CONVÊNIOS PÚBLICOS: DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS A PRESTAÇÃO DE CONTA**", que será realizado no período de 16 a 18 de outubro de 2024, na cidade de São Paulo - SP, no valor de **R\$ 3.590,00** (três mil, quinhentos e noventa reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 224/2024

PROCESSO nº 014723/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Requerimento nº 0619983, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 014723/2024, que trata da contratação da empresa **ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA**, CNPJ: 06.012.731/0001-33, referente a inscrição da servidora **MARIA SEMIRAMES DE SOUZA BRITTO**, Chefe da Divisão Financeira, matrícula nº 001.469-9A, no curso "**Compreendendo o EFD-Reinf, eSocial, DCTFWeb, PERDCOMPWeb e Pagamento do DARF Previdenciário no SIAFIWeb na Administração Pública**", que será realizado no mês de outubro de 2024, na cidade de Brasília/DF, no valor de **R\$ 3.590,00** (três mil quinhentos e noventa reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 6180/2024/GP (0620382), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.17

CONSIDERANDO a Informação nº 1442/2024/DIORF (0621179), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

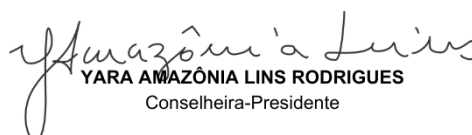
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA**, CNPJ: 06.012.731/0001-33, referente a inscrição da servidora **MARIA SEMIRAMES DE SOUZA BRITTO**, Chefe da Divisão Financeira, matrícula nº 001.469-9A, no curso "**Compreendendo o EFD-Reinf, eSocial, DCTFWeb, PERDCOMPWeb e Pagamento do DARF Previdenciário no SIAFIWeb na Administração Pública**", que será realizado no mês de outubro de 2024, na cidade de Brasília/DF, no valor de **R\$ 3.590,00** (três mil quinhentos e noventa reais).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA**, CNPJ: 06.012.731/0001-33, referente a inscrição da servidora **MARIA SEMIRAMES DE SOUZA BRITTO**, Chefe da Divisão Financeira, matrícula nº 001.469-9A, no curso "**Compreendendo o EFD-Reinf, eSocial, DCTFWeb, PERDCOMPWeb e Pagamento do DARF Previdenciário no SIAFIWeb na Administração Pública**", que será realizado no mês de outubro de 2024, na cidade de Brasília/DF, no valor de **R\$ 3.590,00** (três mil quinhentos e noventa reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





EXTRATO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

- Data:** 08/10/2024.
- Processo Administrativo:** 015406/2024-SEI/TCE/AM.
- Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica.
- Partes:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - MP/AM**, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior.
- Objeto:** Estabelecer regime de cooperação mútua entre o Ministério Público do Estado do Amazonas - MP/AM, por meio da Ouvidoria da Mulher e Casos Sensíveis, e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, por meio da Ouvidoria da Mulher, para viabilizar maior interoperabilidade entre as redes de apoio institucional às meninas e mulheres vítimas de violações de direitos decorrentes de subjugação de gênero, nos casos de violência física, moral, psicológica, institucional, política, patrimonial, obstétrica e cibernética.
- Vigência:** 36 (trinta e seis) meses a contar da publicação do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

- Data:** 09/10/2024.
- Processo Administrativo:** 010393/2024-SEI/TCE/AM.
- Espécie:** Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica.
- Partes:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJ/AM**, representado por sua Presidente, Desembargadora Nélia Caminha Jorge.
- Objeto:** Alterar a Cláusula Oitava - Da Observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em atendimento à Resolução nº 363/2021 CNJ e a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que passou a vigorar com nova redação.
- Vigência:** Estabelecido na cláusula quarta do Termo Primitivo, permanecendo inalterado.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





CAUTELAR

PROCESSO: 14.648/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADOS(S): WILSON MIRANDA LIMA; SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES; NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES

ADVOGADO(A): NÃO HÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO DEPUTADO ESTADUAL MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024 - SES/AM PARA A CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERIR HPS 28 DE AGOSTO E INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 60/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, acerca de possíveis irregularidades no edital de Chamamento Público nº 002/2024-SES/AM para a contratação de organização social para gerir o HPS 28 de Agosto e o Instituto da Mulher Dona Lindu.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 990/2024-GP, fls. 582/585, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Secretaria de Estado de Saúde - SES, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea "e" da Resolução nº 10/2009- TCE/AM.





Naquela ocasião me acautelei, por meio da Decisão Monocrática nº 47/2024-GCFABIAN concedendo prazo de 5(cinco) dias úteis à Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, Secretária Estadual de Saúde, e ao Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, para apresentação de informações e justificativas, ancorado no permissivo do art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM

Os sobreditos notificados encaminharam justificativas e documentos acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, os quais foram juntados às fls. 626/722 e 820/837.

Feitas tais considerações passo à reanálise do pedido cautelar.

É imperioso pontuar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23/05/2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório





apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.**

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse diapasão, rememore-se que o **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão imediata do edital de chamamento público nº 002/2024 que objetiva a contratação de organização social para operacionalização das unidades hospitalares HPS 28 de agosto e o Instituto da Mulher Dona Lindu, bem como de todos os atos administrativos dele decorrentes.

Fundamenta seu pedido no fato de que o formato de contratação de Organização Social a ser empregado tem precedentes que confirmam que o modelo não funcionaria, além de que, em em fevereiro do presente ano, houve publicação do Edital de Chamamento Público nº 001/2024, com o mesmo objeto, que após comunicação ao Ministério Público, houve encaminhamento de recomendação de suspensão do certame endereçada a SES/AM e a adoção de providência neste exato sentido pela Administração.

Discorre ainda, que a decisão do poder público de promover o indigitado chamamento público em comento, intenta contra às contas públicas, na medida em que a contratação de prestação de serviços está cotada no valor de e R\$ 2.044.494.743,36 (dois bilhões, quarenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) - valor em muito superior ao que é empregado atualmente na gestão das duas Unidades Hospitalares (HPS 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu) envolvidas no modelo proposto.

Aduz que os dados do Portal de Transparência, revelam que o Estado gasta quase 22 milhões por ano com as duas unidades. Por outro lado, de acordo com o edital do chamamento público nº 02/2024, o governo





repassará à organização social em torno de trinta e quatro milhões de reais, mensalmente, para gerenciar ambas, questionando qual o critério de economicidade e vantajosidade da contratação propugnada.

Os **Representados**, por sua vez, apresentaram razões de defesa semelhantes com mesma documentação comprobatória de estudo técnico realizado junto à Fundação Getúlio Vargas - FGV, para a otimização das PPPs vigentes na rede de saúde pública do estado, incluindo estudos destinados à proposição de soluções para modernização da gestão assistencial e de infraestrutura dos maiores hospitais da rede de saúde pública do Amazonas e estudo de publicização do modelo de gestão para o complexo hospitalar zona sul.

Em suas justificativas, ressaltaram a economicidade do modelo de gestão proposto executado por meio de OSS's comparando com o efetivamente gasto nos anos de 2020 a 2023, no que tange ao Pronto Socorro 28 de agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu.

Citaram exemplos de modelos de gestão de Unidades de Saúde por OS exitosos em outras unidades da federação. Rebateram, ainda, a alegação de violação à LRF, e invocaram a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da Administração Pública. Ao fim, pugnaram pelo indeferimento da representação, com base nos argumentos apresentados, mantendo-se a validade do Edital de Convocação Pública nº CP001/2024-SES/AM.

Este **Relator**, cotejando o caso posto na exordial com os critérios imprescindíveis para o deferimento do provimento provisório, não vislumbra no presente feito nem a caracterização da probabilidade do direito invocado, tampouco do perigo da demora.

Prefacialmente, deve-se registrar questão dúbia acerca de dois certames que aparentemente comungam do mesmo objeto: O Edital de Convocação Pública nº 001/2024-SES/AM e o Edital de Chamamento Público nº 02/2024-SES/AM.

Enquanto o primeiro (Convocação Pública nº 01/2024) é o certame que consta na aba de chamamentos públicos no sítio eletrônico da SES em andamento e que possui documentos divulgados, o segundo (Chamamento Público nº 02/2024-SES/AM) claro objeto do presente feito e do Processo 15.075/2024, nada possui publicizado no sítio ou Diário oficial, senão um Aviso de Publicação de Edital, constante na edição de 23/07/2024, fl. 2 do referido Diário.






Senão vejamos os excertos abaixo colacionados:

<p>2 Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2024</p> <p>PORTARIA N.º 346/2024 - DGTES/SES-AM A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e; CONSIDERANDO a Lei N.º 5.498, de 15 de junho de 2021 que regulamenta e o que dispõe sobre os procedimentos e critérios da concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas - GATA, prevista na Lei n.º 3.301, de 08 de outubro de 2008, dos servidores do Poder Executivo Estadual, ocupantes de cargos de provimento em comissão, bem como o que consta no Processo SIGED n.º 01.01.017101.026529/2024-56/SES-AM. R E S O L V E: ATRIBUIR Gratificação de Representação aos servidores do Poder Executivo Estadual, ocupante do cargo de provimento em comissão, conforme especificado a seguir, em conformidade com que dispõe o § 1, do artigo 7º da Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, e Anexo I, Parte 14, da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015. Nome: JADER ALMEIDA GUERREIRO; Cargo Simbologia: Auditor AD-2; Nível: 14; A Contar: 03.04.2024. Nome: JANI KENTA IWATA; Cargo Simbologia: Auditor AD-2; Nível: 14; A Contar: 12.04.2024. Nome: ANA MARA VAZ DA SILVA; Cargo Simbologia: Assessor III AD-3; Nível: 13; A Contar: 09.04.2024. Nome: HADBAH MOHAMED TARAYRA; Cargo Simbologia: Auditor AD-2; Nível: 14; A Contar: 03.04.2024. Nome: MARIA SEMIRA DE SOUZA TORRES; Cargo Simbologia: Gerente AD-2; Nível: 14; A Contar: 08.04.2024. CUMPRA-SE, ANOTE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE.</p> <p>Manaus, 30 de abril de 2024.</p> <p>NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES Secretária de Estado de Saúde</p> <p>FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA Secretário de Estado de Administração e Gestão</p> <p style="text-align: right;">Protocolo 187431</p> <p>PORTARIA N.º 259/2024 - DGTES/SES-AM A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e; CONSIDERANDO a Lei N.º 5.498, de 15 de junho de 2021 que regulamenta e o que dispõe sobre os procedimentos e critérios da concessão</p>	<p>PODER EXECUTIVO - SEÇÃO II DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS</p> <p>CUMPRA-SE, ANOTE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE.</p> <p>Manaus, 15 de maio de 2024.</p> <p>NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES Secretária de Estado de Saúde</p> <p>FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA Secretário de Estado de Administração e Gestão</p> <p style="text-align: right;">Protocolo 187435</p> <p>AVISO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/2024-SES/AM CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ESTADO DO AMAZONAS O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, com sede na Av. André Araújo, 701, Aleixo, Manaus - AM, torna público, para conhecimento dos interessados, o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/2024, que visa a contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada no âmbito do Estado do Amazonas como organização social de saúde, nos termos da Lei n.º 3.900/2013, regulamentada pelo Decreto n.º 42.086, de 18 de março de 2020, para operacionalização do Complexo Hospitalar Zona Sul (CHZS) que compreende as unidades "Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu". O edital completo encontra-se disponível no site da Secretaria de Estado de Saúde (www.saude.am.gov.br). CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE, ANOTE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE.</p> <p>Manaus, 23 de julho de 2024.</p> <p>NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES Secretária de Estado de Saúde</p> <p style="text-align: right;">Protocolo 187522</p>
---	---

Chamamentos Públicos



CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ESTADO DO AMAZONAS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA N.º 01/2024-SES/AM

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º CP001/2024 – COMPLEXO HOSPITALAR ZONA SUL

Seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde no âmbito do Estado do Amazonas para celebração de Contrato de Gestão, objetivando a operacionalização do HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO e INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA N.º: CP001/2024 – SES/AM E ANEXOS (**RETIFICADO**)

AVISO DE RETOMADA DO EDITAL








AVISO DE RETIFICAÇÃO

1ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL

DECRETO N.º 42.086, DE 18 DE MARÇO DE 2020

PERGUNTAS FREQUENTES (F.A.Q.)

AVISO DE PRORROGAÇÃO DA DATA DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DAS ANÁLISES DOS PLANOS DE TRABALHO APRESENTADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARTICIPANTES





Diante dessa aparente incongruência, resta imperioso que seja ofertado ao contraditório e facultado à SES que esclareça qual o efetivo objeto dos dois certames aqui narrados, clarificando se tratam do mesmo objeto e evidenciando o status de andamento de cada um dos chamamentos públicos.

Diante da incerteza da materialidade do pleito inicial, resta ausente a caracterização da probabilidade do direito invocado pelo Representante. Além disso, a maior razão fundante para pleito de suspensão cautelar, consubstanciada na desvantagem econômica da contratação, restou rechaçada conforme documentos apresentados pela SES.

Conforme documento de fls. 642/669, a SES aduz que o custo estimado mensal sob a gestão no modelo de Administração Direta em uso seria de R\$ 42.161.548,64 (quarenta e dois milhões, cento e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), enquanto o custo mensal aproximado sob a gestão de uma OS seria de R\$ 31.274.737,28 (trinta e um milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), uma redução de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento). No cálculo anual, essa diferença é ainda mais expressiva, com custos de R\$ 505.938.583,68 (quinhentos e cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) para a gestão pela SES, contra R\$ 375.296.847,36 (trezentos e setenta e cinco milhões, duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), quando administrado por uma OS.

Com efeito, em não havendo lastro probatório apto a comprovar as alegações vestibulares para provimento cautelar, sua não concessão constitui medida lógica e imprescindível. Os estudos apresentados pela SES não apenas delineiam, ainda que em avaliação perfunctória, a factível vantajosidade do modelo, tese reforçada pelos diversos exemplos de sucesso do referido método de gestão em hospitais de outras unidades da federação citados na peça informativa.

Outrossim, pela via transversa, também não se vislumbra o perigo na demora, já que a alegada possível ofensa ao erário não se corrobora com documentos comprobatórios suficientes para autorizar a concessão da medida pleiteada nesse momento de juízo de cognição sumária.





De mais a mais, cediço que a determinação pleiteada pelo Representante, em sede liminar, caso adotada sem a devida parcimônia, além de obstar o visado melhoramento da prestação de um serviço essencial, pode configurar indevida ingerência na gestão, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas prioridades orçamentárias e sociais já delimitadas pelo gestor, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Deveras, com o cenário delineado por meio dos documentos encartados nos autos, é possível verificar a presença do pressuposto negativo consubstanciado no *periculum in mora reverso*, suficiente para a não concessão cautelar, vez que a ingerência desta Casa obstando a contratação do modelo de gestão por OSS, poderia afigurar-se prejuízo superior àquele que se pretende evitar. Na lição de Luiz Henrique Lima¹:

Também deve ser ponderada a possibilidade de perigo da demora reverso que “corresponde à possibilidade de a adoção da medida cautelar causar dano irreparável (irreversibilidade dos efeitos da medida) ao patrimônio público, à administração pública e ao funcionamento dos serviços públicos, ou, ainda, prejuízo superior àquele que se pretende evitar”.

Outrossim, importa ressaltar que a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a conseqüente análise de mérito ao final da instrução, consoante precedentes no mesmo sentido, na seara do Tribunal de Contas da União - TCU:

Ementa do Acórdão nº 1203/2024-Plenário

DENÚNCIA. CREA/SP. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA MEDIANTE DAÇÃO DE IMÓVEIS EM PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. LICITAÇÃO REVOGADA. CONTINUIDADE DO EXAME DO MÉRITO DA DENÚNCIA. TIPOS DE LICITAÇÃO DISTINTOS EM UM MESMO EDITAL (MENOR PREÇO E MAIOR LANCE). ADOÇÃO INDEVIDA DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO EM VEZ DA PERMUTA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

¹ Lima, Luiz Henrique. Controle externo: Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 385.





DO CERTAME CAUSADO PELA POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ATRATIVIDADE NO NEGÓCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEVANTAMENTO DE SIGILO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

Ementa do Acórdão nº 1203/2024-Plenário

*DENÚNCIA A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO AMAZONAS, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS E DO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE MÓVEL COM FINS EDUCACIONAIS. **CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** OBJETO DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL NO TC 022.918/2023-0. ARQUIVAMENTO.*

Ementa do Acórdão nº 2757/2018-Plenário

*REPRESENTAÇÃO. OPERAÇÕES SÉPSIS, CUI BONO? E PATMOS, QUE INVESTIGARAM PRÁTICAS ILÍCITAS NO ÂMBITO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REQUERIMENTO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO TCU. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONHECIMENTO. **INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX PARA A APURAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS.***

Deve-se, portanto, atender ao estatuído no art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, porque não é caso de arquivamento da Representação na forma em que se encontra, sendo necessário o prosseguimento do feito para análise em sede de cognição exauriente, posto que, conquanto os argumentos aventados na peça vestibular não sejam suficientes para suspensão do certame analisado, devem ser profunda e tecnicamente averiguados com fins de eventual apuração de irregularidades, apontamento de responsabilidade e de eventuais penalizações, ou mesmo com o desiderato de lançar mão do caráter pedagógico desta Corte de Contas para fins de orientar a Administração na correção de eventuais impropriedades formais.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima explicitadas:

- 1. NÃO CONCEDO** a medida cautelar requestada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em face da Secretaria de Estado de Saúde - SES, representada pela Sra. **Nayara de Oliveira Maksoud Moraes**, devido ao **não preenchimento** dos requisitos de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora, previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;





Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.27

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual - DICAD**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação da Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes - Secretária da SES, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, **especialmente para elucidação da matéria controversa acerca da distinção de objeto dos Editais de Convocação Pública nº 01/2024 e do Chamamento Público nº 02/2024-SES/AM, esclarecendo se tratam do mesmo objeto e evidenciando o status de andamento de cada um dos chamamentos públicos;**
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 15.075/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – SINDPRIV/AM

REPRESENTADOS(S): HPS 28 DE AGOSTO; INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU; SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES; NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES

ADVOGADO(A): NÃO HÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – SINDPRIV/AM, EM FACE DA SRA. ELLEN GADELHA, DIRETORA DO HOSPITAL 28 DE AGOSTO E DA SRA. SUSIE IMBIRIBA AUGUSTO, DIRETORA DO INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2024-SES/AM. .

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 61/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimento de Serviços de Saúde do Estado do Amazonas – Sindpriv/am, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, acerca de possíveis irregularidades no edital de Chamamento Público nº 002/2024-SES/AM para a contratação de organização social para gerir o HPS 28 de Agosto e o Instituto da Mulher Dona Lindu.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 990/2024-GP, fls. 592/595, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

O processo originalmente fora distribuído para o Aud. Luiz Henrique por ser Relator do HPS 28 de agosto e do Instituto Dona Lindu.





Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.29

Houve prolação da Decisão Monocrática nº 13/2024-GAULUIZ (fls. 596/598) determinando a suspensão da CONVOCAÇÃO PÚBLICA N.º CP001/2024 – SES/AM.

Em 29/08/2024, o então Relator, exarou a Decisão Monocrática nº 15/2024-GAULUIZ (fls. 735/737) em que reconheceu sua incompetência absoluta para relatar o feito, anulando a medida cautelar anteriormente concedida e determinando a remessa dos autos a este Conselheiro, por ser o Relator da ÁREA 06 do biênio 2024/2025, nos termos do art. 64, §3.º, do Código de Processo Civil. Área esta que engloba a Secretaria de Estado de Saúde - SES, condutora do certame objeto dos autos.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Naquela ocasião me acautelei, por meio da Decisão Monocrática nº 55/2024-GCFABIAN concedendo prazo de 5(cinco) dias úteis à Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, Secretária Estadual de Saúde, e às Sras. Ellen Priscilla Nunes Gadelha, Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e Susie Imbiriba Augusto, Diretora-Geral do Instituto da Mulher Dona Lindu, para apresentação de informações e justificativas, ancorado no permissivo do art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM

Os sobreditos notificados encaminharam justificativas e documentos acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, os quais foram juntados às fls. 780/870, 873/884 e 890/900.

Feitas tais considerações passo à reanálise do pedido cautelar.

É imperioso pontuar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23/05/2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais.





Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse diapasão, rememore-se que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão imediata do edital de chamamento público nº 002/2024 que objetiva a contratação de organização social para operacionalização das unidades hospitalares HPS 28 de agosto e o Instituto da Mulher Dona Lindu, bem como de todos os atos administrativos dele decorrentes.

Fundamenta seu pedido no fato de que o formato de contratação de Organização Social a ser empregado tem precedentes que confirmam que o modelo não funcionaria, além de que, em em fevereiro do presente ano, houve publicação do Edital de Chamamento Público nº 001/2024, com o mesmo objeto, que após





Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.31

comunicação ao Ministério Público, houve encaminhamento de recomendação de suspensão do certame endereçada a SES/AM e a adoção de providência neste exato sentido pela Administração.

Discorre ainda, que a decisão do poder público de promover o indigitado chamamento público em comento, intenta contra às contas públicas, na medida em que a contratação de prestação de serviços está cotada no valor de e R\$ 2.044.494.743,36 (dois bilhões, quarenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) - valor em muito superior ao que é empregado atualmente na gestão das duas Unidades Hospitalares (HPS 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu) envolvidas no modelo proposto.

Aduz que os dados do Portal de Transparência, revelam que o Estado gasta quase 22 milhões por ano com as duas unidades. Por outro lado, de acordo com o edital do chamamento público nº 02/2024, o governo repassará à organização social em torno de trinta e quatro milhões de reais, mensalmente, para gerenciar ambas, questionando qual o critério de economicidade e vantajosidade da contratação propugnada.

Os **Representados**, por sua vez, apresentaram razões de defesa. A SES apresentou documentação comprobatória de estudo técnico realizado junto à Fundação Getúlio Vargas - FGV, para a otimização das PPPs vigentes na rede de saúde pública do estado, incluindo estudos destinados à proposição de soluções para modernização da gestão assistencial e de infraestrutura dos maiores hospitais da rede de saúde pública do Amazonas e estudo de publicização do modelo de gestão para o complexo hospitalar zona sul.

As Diretoras do HPS 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva para composição do polo da Representação, uma vez que são subordinadas à SES não possuindo autonomia financeira, além de que as diretoras das citadas unidades hospitalares não participaram da elaboração do Edital de Chamamento Público nº 02/2024, nem tomaram decisões relacionadas ao modelo de gestão por Organizações Sociais.

No mais, as três notificadas, em suas justificativas, ressaltaram a economicidade do modelo de gestão proposto executado por meio de OSS's comparando com o efetivamente gasto nos anos de 2020 a 2023, no que tange ao Pronto Socorro 28 de agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu.





Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.32

Citaram exemplos de modelos de gestão de Unidades de Saúde por OS exitosos em outras unidades da federação. Rebateram, ainda, a alegação de violação à LRF, e invocaram a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da Administração Pública. Ao fim, pugnaram pelo indeferimento da representação, com base nos argumentos apresentados, mantendo-se a validade do Edital de Convocação Pública nº CP001/2024-SES/AM.

Este **Relator**, cotejando o caso posto na exordial com os critérios imprescindíveis para o deferimento do provimento provisório, não vislumbra no presente feito nem a caracterização da probabilidade do direito invocado, tampouco do perigo da demora.

Prefacialmente, deve-se registrar questão dúbia acerca de dois certames que aparentemente comungam do mesmo objeto: O Edital de Convocação Pública nº 001/2024-SES/AM e o Edital de Chamamento Público nº 02/2024-SES/AM.

Enquanto o primeiro (Convocação Pública nº 01/2024) é o certame que consta na aba de chamamentos públicos no sítio eletrônico da SES em andamento e que possui documentos divulgados, o segundo (Chamamento Público nº 02/2024-SES/AM) claro objeto do presente feito e do Processo 14.648/2024, nada possui publicado no sítio ou Diário oficial, senão um Aviso de Publicação de Edital, constante na edição de 23/07/2024, fl. 2 do referido Diário.

Senão vejamos os excertos abaixo colacionados:

<p>2 Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2024</p> <p>PORTARIA N.º 346/2024 - DGTES/SES-AM A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e; CONSIDERANDO a Lei N.º 5.498, de 15 de junho de 2021 que regulamenta e o que dispõe sobre os procedimentos e critérios da concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas - GATA, prevista na Lei n.º 3.301, de 08 de outubro de 2008, dos servidores do Poder Executivo Estadual, ocupantes de cargos de provimento em comissão, bem como o que consta no Processo SIGED n.º 01.01.017101.026529/2024-56/SES-AM. R E S O L V E: ATRIBUIR Gratificação de Representação aos servidores do Poder Executivo Estadual, ocupante do cargo de provimento em comissão, conforme especificado a seguir, em conformidade com que dispõe o § 1, do artigo 7º da Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, e Anexo I, Parte 14, da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015. Nome: JADER ALMEIDA GUERREIRO; Cargo Simbologia: Auditor AD-2; Nível: 14; A Contar: 03.04.2024. Nome: JANI KENTA IWATA; Cargo Simbologia: Auditor AD-2; Nível: 14; A Contar: 12.04.2024. Nome: ANA MARA VAZ DA SILVA; Cargo Simbologia: Assessor III AD-3; Nível: 13; A Contar: 09.04.2024. Nome: HADBAH MOHAMED TARAYRA; Cargo Simbologia: Auditor AD-2; Nível: 14; A Contar: 03.04.2024. Nome: MARIA SEMIRA DE SOUZA TORRES; Cargo Simbologia: Gerente AD-2; Nível: 14; A Contar: 08.04.2024. CUMPRÁ-SE, ANOTE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE.</p> <p>Manaus, 30 de abril de 2024.</p> <p>NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUND MORAES Secretária de Estado de Saúde</p> <p>FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA Secretário de Estado de Administração e Gestão Protocolo 187431</p> <p>PORTARIA N.º 259/2024 - DGTES/SES-AM A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e; CONSIDERANDO a Lei N.º 5.498, de 15 de junho de 2021 que regulamenta e o que dispõe sobre os procedimentos e critérios da concessão</p>	<p>PODER EXECUTIVO - SEÇÃO II DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS</p> <p>CUMPRÁ-SE, ANOTE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE.</p> <p>Manaus, 15 de maio de 2024.</p> <p>NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUND MORAES Secretária de Estado de Saúde</p> <p>FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA Secretário de Estado de Administração e Gestão Protocolo 187435</p> <p>AVISO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024-SES/AM CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ESTADO DO AMAZONAS O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, com sede na Av. André Araújo, 701, Aleixo, Manaus - AM, torna público, para conhecimento dos interessados, o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024, que visa a contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada no âmbito do Estado do Amazonas como organização social de saúde, nos termos da Lei n.º 3.900/2013, regulamentada pelo Decreto n.º 42.086, de 18 de março de 2020, para operacionalização do Complexo Hospitalar Zona Sul (CHZS) que compreende as unidades "Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu". O edital completo encontra-se disponível no site da Secretaria de Estado de Saúde (www.saude.am.gov.br). CIENTIFIQUE-SE, CUMPRÁ-SE, ANOTE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE.</p> <p>Manaus, 23 de julho de 2024.</p> <p>NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUND MORAES Secretária de Estado de Saúde Protocolo 187522</p>
---	---





Chamamentos Públicos

Diante dessa aparente incongruência, resta imperioso que seja ofertado ao contraditório e facultado à SES que esclareça qual o efetivo objeto dos dois certames aqui narrados, clarificando se tratam do mesmo objeto e evidenciando o status de andamento de cada um dos chamamentos públicos.

Diante da incerteza da materialidade do pleito inicial, resta ausente a caracterização da probabilidade do direito invocado pela Representante. Além disso, a maior razão fundante para pleito de suspensão cautelar, consubstanciada na desvantagem econômica da contratação, restou rechaçada conforme documentos apresentados pela SES.

Conforme documento de fls. 790/817, a SES aduz que o custo estimado mensal sob a gestão no modelo de Administração Direta em uso seria de R\$ 42.161.548,64 (quarenta e dois milhões, cento e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), enquanto o custo mensal aproximado sob a gestão de uma OS seria de R\$ 31.274.737,28 (trinta e um milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e





trinta e sete reais e vinte e oito centavos), uma redução de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento). No cálculo anual, essa diferença é ainda mais expressiva, com custos de R\$ 505.938.583,68 (quinhentos e cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) para a gestão pela SES, contra R\$ 375.296.847,36 (trezentos e setenta e cinco milhões, duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), quando administrado por uma OS.

Com efeito, em não havendo lastro probatório apto a comprovar as alegações vestibulares para provimento cautelar, sua não concessão constitui medida lógica e imprescindível. Os estudos apresentados pela SES não apenas delineiam, ainda que em avaliação perfunctória, a factível vantajosidade do modelo, tese reforçada pelos diversos exemplos de sucesso do referido método de gestão em hospitais de outras unidades da federação citados na peça informativa.

Outrossim, pela via transversa, também não se vislumbra o perigo na demora, já que a alegada possível ofensa ao erário não se corrobora com documentos comprobatórios suficientes para autorizar a concessão da medida pleiteada nesse momento de juízo de cognição sumária.

De mais a mais, cedo que a determinação pleiteada pela Representante, em sede liminar, caso adotada sem a devida parcimônia, além de obstar o visado melhoramento da prestação de um serviço essencial, pode configurar indevida ingerência na gestão, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas prioridades orçamentárias e sociais já delimitadas pelo gestor, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos *sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Deveras, com o cenário delineado por meio dos documentos encartados nos autos, é possível verificar a presença do pressuposto negativo consubstanciado no *periculum in mora reverso*, suficiente para a não





concessão cautelar, vez que a ingerência desta Casa obstando a contratação do modelo de gestão por OSS, poderia afigurar-se prejuízo superior àquele que se pretende evitar. Na lição de Luiz Henrique Lima²:

Também deve ser ponderada a possibilidade de perigo da demora reverso que “corresponde à possibilidade de a adoção da medida cautelar causar dano irreparável (irreversibilidade dos efeitos da medida) ao patrimônio público, à administração pública e ao funcionamento dos serviços públicos, ou, ainda, prejuízo superior àquele que se pretende evitar”.

Outrossim, importa ressaltar que a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, consoante precedentes no mesmo sentido, na seara do Tribunal de Contas da União - TCU:

Ementa do Acórdão nº 1203/2024-Plenário

DENÚNCIA. CREA/SP. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA MEDIANTE DAÇÃO DE IMÓVEIS EM PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. LICITAÇÃO REVOGADA. CONTINUIDADE DO EXAME DO MÉRITO DA DENÚNCIA. TIPOS DE LICITAÇÃO DISTINTOS EM UM MESMO EDITAL (MENOR PREÇO E MAIOR LANCE). ADOÇÃO INDEVIDA DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO EM VEZ DA PERMUTA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME CAUSADO PELA POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ATRATIVIDADE NO NEGÓCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEVANTAMENTO DE SIGILO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

Ementa do Acórdão nº 1203/2024-Plenário

DENÚNCIA A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO AMAZONAS, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS E DO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE MÓVEL COM FINS EDUCACIONAIS. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. OBJETO DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL NO TC 022.918/2023-0. ARQUIVAMENTO.

Ementa do Acórdão nº 2757/2018-Plenário

² Lima, Luiz Henrique. Controle externo: Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 385.





REPRESENTAÇÃO. OPERAÇÕES SÉPSIS, CUI BONO? E PATMOS, QUE INVESTIGARAM PRÁTICAS ILÍCITAS NO ÂMBITO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REQUERIMENTO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO TCU. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX PARA A APURAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS.

Deve-se, portanto, atender ao estatuído no art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, porque não é caso de arquivamento da Representação na forma em que se encontra, sendo necessário o prosseguimento do feito para análise em sede de cognição exauriente, posto que, conquanto os argumentos aventados na peça vestibular não sejam suficientes para suspensão do certame analisado, devem ser profunda e tecnicamente averiguados com fins de eventual apuração de irregularidades, apontamento de responsabilidade e de eventuais penalizações, ou mesmo com o desiderato de lançar mão do caráter pedagógico desta Corte de Contas para fins de orientar a Administração na correção de eventuais impropriedades formais.

Noutro vértice, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas Sras. Ellen Priscilla Nunes Gadelha, Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e Susie Imbiriba Augusto, Diretora-Geral do Instituto da Mulher Dona Lindu, pondero que tal questão deverá ser objeto de decisão final do processo e não neste momento processual, haja vista estar ligado com o efetivo mérito da Representação e não apenas com o pleito liminar *sub examine*.

Também reputo necessário o apensamento dos presentes autos ao Processo 14.648/2024, nos termos do art. 64³ do Regimento Interno, tendo em vista a identidade de objeto e Órgão envolvidos, para que se evite a prolação de decisões conflitantes.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima explicitadas:

- 1. NÃO CONCEDO** a medida cautelar requestada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimento de Serviços de Saúde do Estado do Amazonas – Sindpriv/am, em face da Secretaria de Estado de Saúde - SES, representada pela Sra. **Nayara de Oliveira Maksoud Moraes**, devido ao **não**

³ Art. 64. Os processos, sempre que cabível, quando tratarem de matérias comuns, envolvendo o mesmo Órgão ou o mesmo agente responsável ou interessado, e que devam ser apreciadas com uniformidade, deverão ter sua tramitação em conjunto, mediante apensamento dos autos, por conexão.





preenchimento dos requisitos de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora, previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** a Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual - DICAD**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação da Sras. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes - Secretária da SES, Ellen Priscilla Nunes Gadelha - Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e Susie Imbiriba Augusto, Diretora-Geral do Instituto da Mulher Dona Lindu, assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, especialmente para elucidação da matéria controversa acerca da distinção de objeto dos Editais da Convocação Pública nº 01/2024 e do Chamamento Público nº 02/2024-SES/AM, esclarecendo se tratam do mesmo objeto e evidenciando o status de andamento de cada um dos chamamentos públicos;**
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 15.330/2024

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, VEREADOR

REPRESENTADO: SR. JENDER DE MELO LOBATO, SECRETÁRIO DA MANAUSCULT

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO VEREADOR RODRIGO GUEDES EM FACE DO SR. JENDER DE MELO LOBATO, SECRETÁRIO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO – MANAUSCULT, ACERCA DO NÃO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 10% DAS VAGAS E DOS INGRESSOS DESTINADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA O EVENTO “SOU MANAUS – PASSO A PAÇO”.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 59 /2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Vereador Rodrigo Guedes em face do Sr. Jender de Melo Lobato, Secretário da Fundação Municipal de Cultura e Turismo – MANAUSCULT, acerca do não cumprimento do percentual mínimo de 10% das vagas e dos ingressos destinados às pessoas com deficiência para o evento “Sou Manaus – Passo A Paço”.

Em breve digressão, pontua-se que a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 1190/2024-GP, fls. 07/09, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator do feito para análise do pedido cautelar.

Inferre-se às folhas 10/15 que foi exarada a Decisão Monocrática nº 38/2024-GAUALBER, Auditor em Substituição, no sentido de acautelar-se, em virtude da identificação de dúvidas razoáveis que vindicavam maiores esclarecimentos para prolação de decisão, razão pela qual foram solicitadas informações e justificativas do responsável pela Fundação Municipal de Cultura e Turismo – MANAUSCULT.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.





Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pleito precário deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.





Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que o **Representante**, Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, pretendeu a condenação da MANAUSCULT, na pessoa de seu secretário, Sr. Jender de Melo Lobato, em razão de suposta desobediência ao imperativo legal que determinava a destinação do percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas e dos ingressos às pessoas com deficiência quando da realização do Evento “Sou Manaus”, causando a impossibilidade de compra dos ingressos e acesso ao festejo, o que constitui ofensa aos direitos das pessoas com deficiência, tendo o secretário, em razão do acautelamento outrora exarado, sido notificado para apresentação de razões de defesa.

Em resposta ao ato notificatório supramencionado, o **Representado**, Sr. Jender de Melo Lobato apresentou razões de defesa às folhas 31/40 informando que a realização do evento teve a preocupação de assegurar, às pessoas com deficiência, acessibilidade total aos espaços temáticos do festival e não somente aos shows, passando pelo ordenamento do setor, melhoria e implantação de infraestrutura turística em todo o complexo do perímetro.

Destaca, o **Representado**, que o acolhimento dos PCD's se deu em parceria com a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC, que coordenou, bem como lhes prestou atenção total, por meio de sua equipe de Assistentes Sociais, tanto às pessoas cadastradas, através do sítio eletrônico, como também às demandas espontâneas ocorridas durante os três dias do festejo, demonstrando tal afirmativa, por meio de plantas colacionadas em sua defesa às folhas 34/35 e fotografias às folhas 36/38, a partir das quais se identificam as áreas de entrada/saída e de permanência de PCD's.

Além disso, apresenta por meio de Memorando nº 142/2024-DIVP/MANAUSCULT, o Relatório da 9ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMDPD, que exprime o referido evento como um dos assuntos tratados naquela pauta, relatando que os Conselheiros da entidade, ali presentes, elogiaram a estrutura, a logística e a segurança no perímetro do evento, além da organização dos espaços destinados às





Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.41

peças com deficiência, ressaltando a diferença positiva deste ano (2024) em relação ao anteriores quanto ao objeto em exame (fls. 41/44), colacionando mais fotografias ao fim do relatório (fls. 45/46)

Este **Relator**, provocado pelas alegações da exordial, perscrutou as respostas e documentação trazidas ao feito, momento em que não vislumbrou indícios de integral robustez nas alegações.

Com efeito, a avaliação da *probabilidade do direito invocado* exige um exame meticuloso em duas frentes: fática e jurídica.

Na *esfera fática*, o julgador deve averiguar as provas afetas aos fatos, buscando elementos que corroborem a narrativa sustentada pela parte requerente e comprovem, minimamente, o panorama dos acontecimentos alegados.

Paralelamente, o exame da *probabilidade jurídica* exige que o detentor do poder decisório domine os meandros do direito aplicável ao caso, e que constate indícios de que há fundamentos jurídicos sólidos que sustentem a pretensão do autor.

No caso da suposta inobservância ao limite de destinação das vagas e ingressos das pessoas com deficiência à celebração, não vislumbro a probabilidade *fática* do direito invocado em sua plenitude, uma vez que, da documentação comprobatória retromencionada, constam fotografias e relatórios que demonstram o perfeito acesso e acolhimento das pessoas com deficiência, o que certamente fora precedido da aquisição do ingresso. Conquanto o exposto, no que concerne ao total dos ingressos ofertados à sociedade, não foram demonstrados dados informativos que oferecessem parâmetros balizadores da observância (ou não) do limite legal imposto para destinação destes, ou seja, a existência de público com deficiência no evento, comprova a oferta do ingresso, entretanto, no que tange ao quantitativo legalmente estabelecido, não se pode mensurar se fora obedecido, visto que não existe documentação probatória ou indicativa desta minúcia.

Frisa-se que o cerne da lide versa sobre a preservação e garantia dos direitos da pessoa com deficiência no acesso à cultura, sendo de salutar relevância a matéria *sub examine*, uma vez que a cultura constitui garantia fundamental a todos assegurada e obrigação atribuída ao Estado, conforme previsto no art. 215, da Lei Maior, bem como nos arts. 42 e 43, II da Lei nº 13.146/2015 que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência.





Não obstante à magnitude do objeto dos autos, impende salientar fato que urge ser destacado, qual seja: tendo o festejo já sido realizado, o caminho ordinário seria o indeferimento da medida por perda superveniente do objeto cautelar pretendido, no entanto, dada a necessidade de apuração do quantitativo de ingressos postos à venda para a verificação da observância do imperativo legal quanto ao percentual destes destinado às pessoas com deficiência, a despeito do indeferimento, seguir-se-á com a instrução ordinária do feito para apreciação da conduta do gestor responsável por tal elemento a ser apurado.

Neste panorama, resta configurada em parte a perda de objeto da medida cautelar suscitada, tendo em vista a comprovação do acesso das pessoas com deficiência ao evento, não havendo, assim, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão pretendida. Noutra banda, dada a necessidade de apuração da observância dos critérios estabelecidos quanto à destinação dos ingressos, não resta obstada a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização e consideração em débito do(s) responsável(is), nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pelo Vereador Rodrigo Guedes, em face do Sr. Jender de Melo Lobato, Secretário da Fundação Municipal de Cultura e Turismo – MANAUSCULT, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** o representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais.





Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.43

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus (DICAMM)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e nesta Decisão Monocrática, bem como promover a **notificação do(s) interessado(s), assegurando-lhe(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 68/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor Relator **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. HAROLDO SEVERIANO MARÃES**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação n.º 520/2024 - DIATV (fls. 242/243)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 10571/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 043/2021, de responsabilidade da Sra Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e Associação dos Trabalhadores Agroextrativistas de Eirunepé, cujo objeto é Proporcionar às famílias o aprimoramento do processo de pré-beneficiamento de sementes oleaginosas através da aquisição de 10 fornos mecânicos e 08 trituradores.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de outubro de 2024.


MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 69/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor Relator **Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. GILBERTO JULIÃO INÁCIO**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 580/2024 - DIATV (fls. 154/155)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 10179/2024**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 050/2018, de Responsabilidade da Sra. Marilena Mônica Mendes Perez, Firmado Entre Ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - Fps, e Associação dos Produtores Familiares Ouro Verde, cujo objeto é o Repasse de recursos financeiros para atender para custear despesas com a conclusão de escola padrão e ginásio, localizada no município de Novo Aripuanã/AM.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2024.


MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.45

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 92/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ODENILDO TEIXEIRA SENA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 643/2024- TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/04/2024, Edição n.º 3296 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do **Termo de Convênio n.º 13/2009**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12.999/2017**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de outubro de 2024

Edição nº 3418 Pag.46



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

